

**LEI Nº 169 DE 18 DE OUTUBRO DE 1994.**

**“DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA”.**

**EDGARD ALEXANDRE** – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e presente LEI:

**Art. 1º** Ao Funcionário Público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participa como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de Concurso Público, será concedida gratificação.

**§ 1º** - Referida gratificação corresponderá ao valor da referência 6, constante no anexo I da Lei de Quadro Pessoal do Município de Embaúba, SP;

**§ 2º** - Caberá ao Presidente do órgão de deliberação coletiva ou da banca ou comissão examinadora de concurso Público 40% (quarenta por cento), incidente sobre o valor referido no parágrafo anterior;

**§ 3º** - Caberá aos demais membros do órgãos de deliberação coletiva ou da banca ou comissão examinadora de Concurso Público, dividir igualmente 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor referido no parágrafo 1º deste Artigo.

**Art. 2º** O Funcionário Público fará jus a gratificação mencionada atantas vezes quantos for nomeado, através de ato do Executivo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 18 de outubro de 1994

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 18 de outubro de 1994